

## **PORTARIA NORMATIVA Nº 1888/MD, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010**

Aprova a Política de Propriedade Intelectual do Ministério da Defesa.

**O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando as alíneas “a”, “d”, “i”, “l” e “o” do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e no Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, e os incisos I, IV, IX, XI e XIV do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 6.223, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política de Propriedade Intelectual do Ministério de Defesa (MD), de que trata o Anexo da Portaria Normativa nº 1.317/MD, de 4 de novembro de 2004, em seu item 4, subitem 4.1, alínea “d”.

Art. 2º A Política de Propriedade Intelectual do MD tem a finalidade de:

I – complementar a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Defesa Nacional no que se refere à proteção da propriedade intelectual; e

II – orientar as ações relacionadas à proteção do conhecimento e das criações desenvolvidas no âmbito das suas Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT), incluindo proteções requeridas e concedidas, bem como contratos firmados de transferência de tecnologia.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria Normativa considera-se:

I – base industrial de defesa (BID): conjunto das empresas estatais e privadas, bem como organizações civis e militares que participem de uma ou mais das etapas de pesquisa, desenvolvimento, produção, distribuição e manutenção de produtos estratégicos de defesa;

II – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III – criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV – fornecimento de tecnologia: processo de transferência de tecnologia não-protegida, no qual o conhecimento envolvido, no todo ou em parte, é cedido ou licenciado a terceiros;

V – ganhos econômicos: toda forma de *royalties*, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

VI – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

VII – instituição científica e tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

VIII – núcleo de inovação tecnológica (NIT): núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

IX – pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

X – propriedade intelectual: direito sobre criações resultantes do espírito humano, seja de caráter científico, industrial, literário ou artístico. Compreende a propriedade industrial e os Direitos Autorais; e

XI – transferência de tecnologia: processo de transferência de conhecimento tecnológico caracterizado pela cessão de direitos sobre criação, que pode ocorrer por licenciamento para outorga de direito de uso ou exploração de criação ou simplesmente por fornecimento de tecnologia.

Art. 4º A definição dos objetivos e a determinação das diretrizes da Política de Propriedade Intelectual do MD têm os seguintes pressupostos básicos:

I – proteção do conhecimento e exploração da propriedade intelectual associada às tecnologias que atendam às necessidades da Defesa Nacional e a outras desenvolvidas no âmbito do MD;

II – contribuição para o desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional e, em particular, a Base Industrial de Defesa;

III – incentivo à participação das ICT do MD no processo de inovação;

IV – reconhecimento institucional, no Brasil e no exterior; e

V – gestão eficiente e eficaz.

Art. 5º São objetivos e diretrizes gerais, respectivamente, da Política de Propriedade Intelectual do MD:

I – a criação de ambiente que estimule a preservação da propriedade intelectual:

a) fortalecer os NIT como responsáveis, no âmbito de cada Força Singular, pela gestão da Política de Propriedade Intelectual do MD;

b) disseminar nas organizações do MD a cultura de proteção do conhecimento e proteção da propriedade intelectual, principalmente sobre a patente de interesse da Defesa Nacional;

c) assegurar que os conhecimentos gerados com a participação de organizações do MD sejam por elas apropriados, na proporção que lhes couber, conforme documento específico a ser firmado entre as partes;

d) estabelecer, na elaboração de instrumentos de cooperação e contratos, cláusulas de proteção da propriedade intelectual, de continuidade da tecnologia e de preservação no Brasil dos conhecimentos desenvolvidos com a participação de organizações do MD;

e) estabelecer, desde o início dos estudos e pesquisas, mecanismos de proteção da propriedade intelectual gerada com a participação do MD;

f) assegurar que os ganhos econômicos resultantes da exploração da propriedade intelectual sejam aplicados, exclusivamente, em objetos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

g) desenvolver e disseminar medidas de segurança orgânica para a proteção das informações científicas e tecnológicas geradas nas ICT;

II – a capacitação e a valorização dos recursos humanos envolvidos nos processos de geração de novos conhecimentos e de proteção da propriedade intelectual:

a) capacitar os integrantes dos NIT e os pesquisadores das ICT do MD em atividades relacionadas à proteção da propriedade intelectual;

b) estabelecer meios de valorização dos pesquisadores que utilizem os mecanismos previstos para a proteção da propriedade intelectual gerada nas ICT do MD;

c) valorizar a participação dos pesquisadores públicos das ICT do MD em atividades de criação e inovação, utilizando medidas de incentivo previstas em Lei, tais como bolsas de estímulo à criação e à inovação, retribuição pecuniária e participação nos ganhos econômicos auferidos pelas ICT;

d) estabelecer, no âmbito do MD, um terço dos ganhos econômicos auferidos pelas ICT resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para a outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, como a parcela de participação a ser distribuída ao criador e aos membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação; e

e) estabelecer, no âmbito de cada Força Singular, critérios objetivos para determinar a partilha da participação de que trata a alínea “d” deste inciso, na medida da contribuição de cada membro da equipe para a criação;

III – o fomento à transferência de tecnologias geradas no âmbito do MD:

a) interagir com parques tecnológicos e incubadores de empresas voltadas para a geração de conhecimentos e inovações em áreas de interesse do MD;

b) estimular parcerias com instituições da Base Industrial de Defesa (BID), como também outras que desenvolvam pesquisas duais e com caráter de alta tecnologia; e

c) estabelecer critérios para o processo de fomento à transferência de tecnologias geradas no âmbito do MD, disciplinando o licenciamento de direitos sobre a criação e o conhecimento.

Parágrafo único. As diretrizes gerais estabelecem orientações para o atendimento dos objetivos constantes da Política de Propriedade Intelectual do MD.

Art. 6º Os Comandos das Forças Singulares deverão estabelecer, em seus respectivos âmbitos, diretrizes específicas para a implementação da Política de Propriedade Intelectual do MD e adequar as normas e diretrizes internas sobre Propriedade Intelectual com a legislação em vigor.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**NELSON A. JOBIM**